



<i>PARECER Nº 392/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	927/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão dos servidores efetivos
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Boa Vista - CMBV
RESPONSÁVEL	Braz Assis Behnck
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42,I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR E MULTA DO ART. 62, II.*

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos em apreço, sobre o exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior, Rafael Lopes da Silva, Romana Tavares Medeiros, Antônio Fagner Pereira dos Santos Araújo, Carmem Lopes da Silva, Hércules Marinho Barros, Iris dos Reis Leite Bandeira, Ogaciano dos Santos Neves e Zândla Carla Lima da Silva**, aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova e Títulos para provimento de vagas para o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 168/2011/CMBV/PRESIDÊNCIA, de 02/09/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 067/2013-DEFAP (fls. 180/185); Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 025/2013-DEFAP (fls. 192/197) e Parecer Conclusivo nº 185/2013 – DIFIP (fls. 205/207).

Encaminhamento ao MPC (fl. 208).



É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Unidade Técnica, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 025/2013-DEFAP (fls. 192/197), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

### “4. DA CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:*

- a) considerar **aptos ao registro** os atos de admissão, no cargo efetivo de Técnico Legislativo, especialidade Assistente Legislativo quadro de pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista/RR, dos servidores relacionados no item 1 deste Relatório Técnico, aprovados no concurso público regido pelo Edital Completo nº 001/2008;*
- b) remeter cópia do presente Relatório ao relator das contas da Câmara Municipal de Boa Vista/RR referente ao exercício de 2010 para que tome as providências que entender necessárias sobre o achado de auditoria consistente em fixar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal por intermédio da Resolução nº 140/2010 da CMBV, haja vista que há indícios de descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal.*



*Deixa-se de sugerir a remessa do presente Relatório ao relator das contas da Câmara Municipal de Boa Vista/RR referente ao exercício de 2006, uma vez que eventual penalidade a ser aplicada ao Gestor, devido ter fixado a remuneração dos servidores por intermédio da Resolução nº 117/2006, já foi alcançada pela prescrição quinquenal consoante jurisprudência dessa Corte de Contas assentada no verbete da Súmula 01.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 185/2013 – DIFIP (fls. 205/207), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

**“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior, Rafael Lopes da Silva, Romana Tavares Medeiros, Antônio Fagner Pereira dos Santos Araújo, Carmem Lopes da Silva, Hércules Marinho Barros, Iris dos Reis Leite Bandeira, Ogaciano dos Santos Neves e Zândla Carla Lima da Silva e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados;*
- 3. pela ratificação das sugestões consignadas no item 4 Da Conclusão, alíneas a e c – fls.196/197.”*

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 025/2013-DEFAP (fls. 192/197) e ratificado Parecer Conclusivo nº 185/2013 – DIFIP (fls. 205/207), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.



Nesse contexto, deixa de sugerir o encaminhamento do presente Relatório ao Relator das Contas da Câmara Municipal de Boa Vista (exercício 2006), por entender que a possível aplicação de penalidade ao Gestor da época, em face da fixação da remuneração dos servidores por resolução e não por lei específica, já foi alcançada pela prescrição quinquenal.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores **José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior, Rafael Lopes da Silva, Romana Tavares Medeiros, Antônio Fagner Pereira dos Santos Araújo, Carmem Lopes da Silva, Hércules Marinho Barros, Iris dos Reis Leite Bandeira, Ogaciano dos Santos Neves e Zândla Carla Lima da Silva**, aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova e Títulos para provimento de vagas para o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados.

Nesse contexto, deixa de sugerir o encaminhamento do presente Relatório ao Relator das Contas da Câmara Municipal de Boa Vista (exercício 2006), por entender que a possível aplicação de penalidade ao Gestor da época, em face da fixação da remuneração dos servidores por resolução e não por lei específica, já foi alcançada pela prescrição quinquenal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

Procurador de Contas